

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 75/60

Assunto *Dispõe sobre medidas financeiras e dá outras providências*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

REJEITADO
13/6/62
RESIDENTE DA CÂMARA

Observações: *Revogado a publicação 23/6/62*

Redistribuído às C/Justiça e Finanças p/ outros para tabela, por solicitação do Vereador Sr. Julio Silveira em 3-5-63.

Redistribuído e remissão de Julio, em 21-2-64. ap. D.

Secretaria da Câmara Municipal, em *3 de Outubro de 1960*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 19 de outubro de 1960

N.º 336/60

Exmo. Sr.

Arthur de Prospero

DD. Presidente da Câmara Municipal de

BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o projeto de lei incluso, versando sobre medidas de caráter financeiro e providências correlatas.

É sabido que o Executivo Municipal, para dar cumprimento às legítimas e inadiáveis reivindicações dos munícipes, tem como fonte principal os impostos e taxas que lhe são atribuídos por lei.

Muitas vezes há, porém, em que um e outro melhoramento, tal e qual serviço, sofrem solução de continuidade e, conseqüentemente, a marcha do progresso, mesmo a natural, fica entravada.

A par de outros fatores conducentes a essa indesejável situação, um sobressae-se, indiscutivelmente: a impontualidade do contribuinte na liquidação de seus débitos fiscais.

O projeto que passo a submeter à apreciação de V. Excia. e dos ilustres srs. Vereadores da Câmara Municipal de Bragança Paulista visa, principalmente, coibir esse fato, o qual, em certos casos, seja-me permitido dizer, toma as feições de verdadeiro abuso.

Prevê-se, pelo mesmo, segundo o disposto no seu art. 1º, um acréscimo de 20 % sobre os impostos e taxas municipais inscritos para cobrança executiva. Esse acréscimo, calculado sobre o montante da dívida, seja oriunda de um único imposto ou relativa a uma única taxa, ou referente à soma de ambos tributos, já aumentados de suas diferenças, acréscimos e multas legais, terá por finalidade precípua, como já foi exposto, compelir o contribuinte a ser pontual nos seus compromissos para com o Executivo. Em segundo plano, servirá o referido acréscimo para atender às naturais e inevitáveis despesas decorrentes da propositura judicial da cobrança.

Dir-se-á que, para ambos os fins, já existe a multa de 10%, prevista nos casos de atraso no pagamento. Todavia, é preciso se fa

19/10/60
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, de

de 19.....

N.º

- 2 -

se faça uma distinção: esta, a multa de 10%, presta-se ao pagamento de uma pena que poderíamos chamar "administrativa" e que é imposta tão só pelo fato de ter havido atraso no pagamento do débito; aquêle - o acréscimo objetivado no projeto em apreço - é provocado por um desleixo ainda maior do contribuinte, ao permitir, ainda, que a dívida seja ajuizada e, conseqüentemente, haja movimentação e, naturalmente, despesa em outro setor da máquina administrativa - o judicial, bem como a inevitável perda de tempo.

Releva notar que na esfera estadual o mesmo critério é observado, segundo se vê do art. 24 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Poder-se-á, também, objetar que o projeto em tela, se transformado em lei, virá sobrecarregar ainda mais o contribuinte, por muitos aspectos já bastante sobrecarregado. Inconsistente, sem sombra de dúvida, será, também, essa alegação, pois, se sobrecarga se quiser considerar tal acréscimo, ela onerará, única e exclusivamente, o contribuinte faltoso. Aquêles que:

a) deixou de usar do direito de desconto concedido ao pagamento antecipado de determinados impostos ou taxas, como é o caso do Imposto de Industrias e Profissões e da Taxa de Esgôto, cujas leis concedem desconto de 15% e 10%, respetivamente;

b) deixando de ou não querendo usar do favor acima, não se revelou correto para com os cofres públicos ao permitir se escoasse o prazo legal para a liquidação do débito;

c) e, finalmente, tampouco se incomodou que se lhe applicasse a correspondente multa de 10%.

Essas razões, por si só, autorizariam e justificariam o acréscimo previsto no projeto ora submetido à elevada consideração de V. Excia. e dos nobres srs. Edis.

No entanto, é mister se manter, na elaboração das leis, sem se lhes tirar o sentido genérico e impessoal que as deve sempre nortear, o seu carater humano. Isto é que as torna objetivas, práticas, equânimes. Daí a razão porque se acrescentou o parágrafo 1º ao art. inicial do projeto em referência, pois o que nêles se dispõe é, justamente,



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, de

de 19

N.º

- 3 -

justamente, a permissão ao contribuinte, embora já faltoso, para obter do Executivo Municipal uma dilação de prazo para pagamento de seu débito. É óbvio que a autorização de tal favor está condicionada à existência de motivos ponderáveis, expostos pelo contribuinte no requerimento em que pede. Não ficando o Executivo, contudo, obrigado a concedê-lo só pelo fato de se enquadrar, o débito, na tabela referida no parágrafo 2º do mesmo artigo. Por isso mesmo, ao invés de se usar a palavra "dever", verbo - cujo sentido é "ter obrigação de" - usou-se da locução verbal "poderá autorizar" - que expressa, exatamente, o significado contido no espírito da disposição legal: "ter a faculdade ou possibilidade de".

A fim de se evitar quaisquer protelações, abusivas ou não, ao cumprimento do acôrdo previsto no projeto em questão, estabeleceu-se, também, no art. 3º dêste, que o contribuinte inadimplente perderá o direito de pleitear favor igual do Executivo durante o espaço de 20 anos, além do que, naturalmente, o inadimplemento implicará no ajuizamento imediato da cobrança do saldo devedor então existente, com o acrescimo já previsto no art. 1º do mencionado projeto.

São êsses, em resumo, os motivos que me ocorrem e que julgo existirem para justificar a necessidade de ver aprovado o projeto neste focalizado e incluso.

A êle, espero e confio, V. Excia. e seus nobres colegas de Edilidade, darão integral apôio e aprovação.

Nêste ensejo, reitero a V. Excia. os meus protestos de distinta estima e elevada consideração.

Angelo Magrini Liza

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 78/60

5
Aradipini

Dispõe sobre medidas financeiras e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os impostos e taxas municipais, bem como suas diferenças, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva, acrescidos de 20% (Vinte por cento);

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal, ou o Procurador Judicial da Prefeitura, poderá, antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, mediante acôrdo por escrito, dos débitos inscritos para cobrança executiva cujo valor exceda a Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros), sem o acréscimo de que trata o presente artigo;

§ 2º - O acôrdo de que fala o parágrafo anterior obedecerá a seguinte tabela:

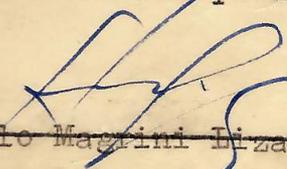
Débito superior a Cr\$ 1.500,00 e até Cr\$ 3.000,00	- 2 prestações
" " " 3.000,00 " " 6.000,00	- 3 "
" " " 6.000,00 " " 9.000,00	- 4 "
" " " 9.000,00 " " 12.000,00	- 5 "
" " " 12.000,00 " " 15.000,00	- 6 "
" " " 15.000,00 " " 20.000,00	- 7 "
" " " 20.000,00 " " ilimitado	- 8 "

Art. 2º - As prestações serão mensais, seguidas e iguais, devendo, a primeira, ser paga no ato de assinatura do acôrdo.

Art. 3º - O não pagamento de uma prestação implica no ajuizamento imediato do débito, ficando o contribuinte sem direito a pleitear do Executivo, durante o espaço de 20 (vinte) anos, favor igual.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei levar-se-á em conta a soma geral dos impostos e taxas devidos, não importando o exercício a que se refiram e a diversidade de sua natureza.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Angelo Magrini Diza
Prefeito Municipal

6
Bragança Paulista



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista 28 de 10 de 1960

Parecer N.o.....

de acordo
[assinatura]
F. A. Bentes
Oswaldo Alves de Oliveira

[Três linhas de assinatura em azul]



referido §, como é óbvio, discriminado^{II} e odiosa embora pretenda-se dar entrada ao assunto.

A vista do exposto apresentamos seguintes substitutivos:

Projeto de Lei nº 76/60

Dispõe sobre medidas financeiras e das outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os impostos e taxas municipais, bem como seus diferenciais, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei levar-se-á em conta a soma geral dos impostos e taxas devidos, nos importando o exercício a que se referirem e a diversidade de sua natureza.

Art. 3º - No mês de fevereiro de cada ano, todos os impostos e taxas do ano anterior nos pesos, serão obrigatoriamente inscritos para cobrança executiva.

§ 1º - Os contribuintes atualmente em atraso com o pagamento de impostos e taxas, com excessos dos já apurados, poderão fazer o pagamento até 30 dias após a publicação desta lei, findo ~~este~~ ^{aquela} prazo os débitos serão obrigatoriamente inscritos para cobrança executiva.

8
Bragança Paulista



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uma vez aprovados o nossos substitutos ou outro que opresente um texto melhor, e inexistindo óbices, no tocante ao aspecto Constitucional-legal, a aprovação da medida por ser a matéria de caráter legislativo e a competência de sua iniciativa "cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito" - Artigo 22 da Carta Magna Paulista e 33 da Lei Orgânica dos Municípios. Opinamos pela aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, 18/V/1962

[Signature]
Presidente e Relator

De acordo com o projeto.

[Signature]
23.5.62

[Signature]
24.5.62

[Signature]
25.5.62



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Somos pela aprovação do
projeto original.

Sala das sessões 2/6/62

Assunto: im. lot 3
unha e pelata

Jos D' - 13-6-62

Albuenis - 14-6-62

Para relator o Vereador Nildo Torres
Salerno. - em 6-15-62. Assin. J. B. Mend.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

~~Parecer~~ Projeto de Lei n.º 75/60
Para relator nomeio o Vereador dr.
Artur de Prospero:

Bragança Paulista, 24/5/1963
Juno Wilch Presidente da C.F.O.

Somos pela manutenção, apenas, dos artigos 1.º (sem os parágrafos) 4.º e 5.º do projeto. Não vemos razão alguma para se facilitar, àqueles que deixam de cumprir seus obrigações fiscais, o pagamento de seu débito. Se isto ocorrer, temos certeza de que, pelo menos aqueles que têm obrigações fiscais acima de R\$ 20.000,00, insuportadas das vantagens desta lei, se aprovada. Isto porque, terá um capital a sua disposição para suas transações. O capital esse pertencente ao poder público. E, se todos os contribuintes, entenderem de não cumprir dos benefícios do pagamento parcelado de seus débitos, a arrecadação municipal sofrerá um colapso tributário. Considere-se, ainda, que os impostos que mais gravam o contribuinte, já oferecem facilidades aos mesmos.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Handwritten signature in blue ink

Comissão de Finanças e Orçamento

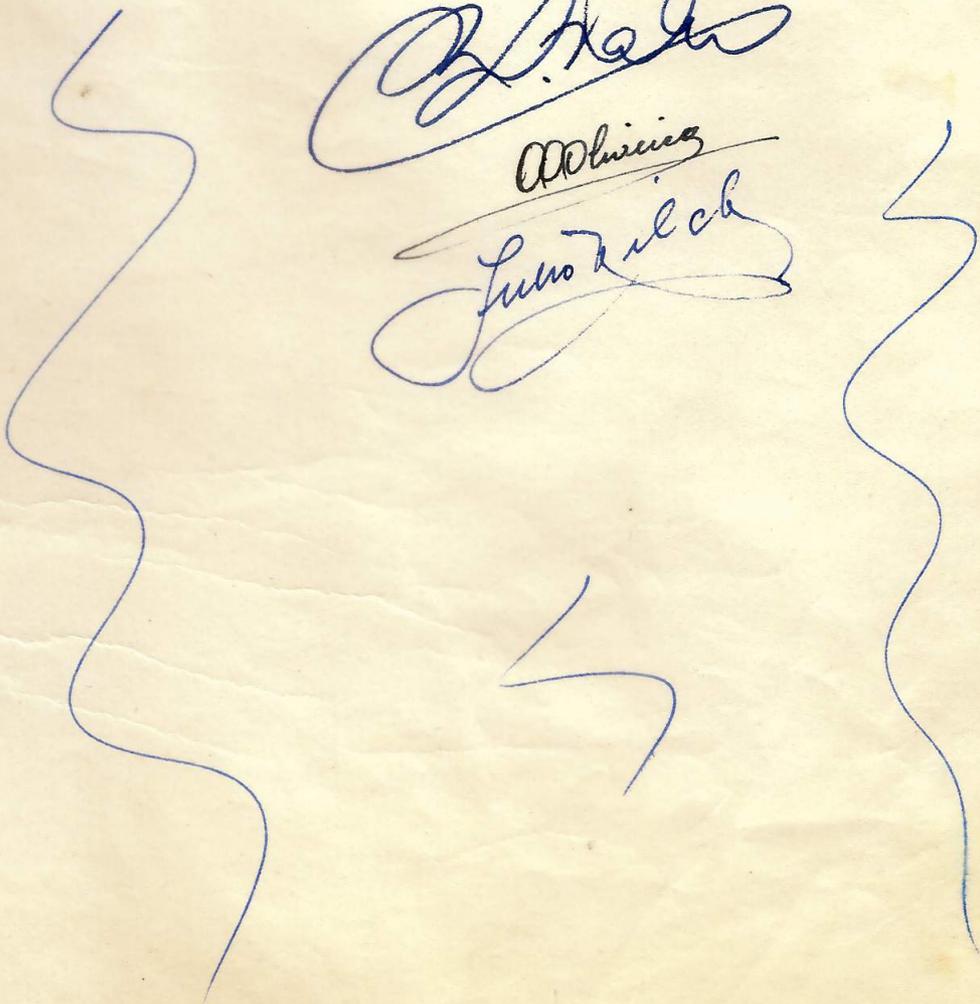
Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Exemplos: Ind. Profissionais; 4 prestações (uma cada trimestre); Predial 2 prestações semestrais, Execuções de Calçamentos, 4 prestações semestrais, etc.

Assim, somos pela rejeição dos artigos 2º e 3º, bem como dos parágrafos do art. 1º.

Handwritten signatures in blue ink:
A. M. G.
M. M. S.
A. H. A.
A. M. S.
Luiz Zilch





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1964

Parecer N.º

Designo o Vereador achado para relatar
27/2/64
Hafiz Othi Chedid
Presidente

Somos pela sua aprovação, no parecer do relator
Dr. Artur de Prospero, pela manutenção, apenas, dos artigos
1º (sem os parágrafos) 4º e 5º do projeto. Assim somos
pela rejeição dos artigos 2º e 3º, e consequentemente dos
parágrafos do artigo 1º.

Juliano. 1º/3/1964

Subscrito o parecer do ilustre vereador Fernando
Machado de Campos, relator. em 3.3.64
Fernando Mach

De acordo com o Relator.

Almeida 4-3-1964

Voto

Pela rejeição do presente projeto de lei
em virtude de tramitar pela casa o
Código tributário do município que
regula todas as finanças municipais
Vala das Comissões 9/11/64

Voto. Embora tenha dado o meu parecer em 1/3/64 e presente
existir na Casa o Código Tributário, sou pela sua rejeição.
De acordo
Orelândia Bruno 12-11-64 Almeida 9-11-64 S.C. Juliano 9/11/64.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Devemos aguardar o Código
Militar.

R. 10.11.64

Lasmaranf

10.11.64 - P.C.F.C.

Estou de acordo, com o dizer
do P.C.F.C.

[Signature]

3-11-64
M.C.F.O.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Conferimos meu parecer na Comissão de
Justiça
Sala das Comissões 9/11/64
Felipe Juli Chedid. Presidente

Voto de acordo com a maioria
Sala das Comissões em 9-11-1964
Inocencio de Oliveira membro C.F.O.